



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DATA

Processo nº	10073.000597/2008-58
Recurso nº	344.644 Voluntário
Acórdão nº	1401-00.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de maio de 2010
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente	CORAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. ATIVIDADE PERMITIDA.

1. Demonstrado cabalmente que a Recorrente se encontrava em dia com suas obrigações fiscais, mister o deferimento de seu enquadramento no Simples, ponto que foi reconhecido pela própria decisão *a quo*.
2. Recorrente provou que sua atividade pode ser enquadrada no Simples, como exigido pela decisão *a quo*.
- 3 Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Mauricio Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

O contribuinte, por meio da petição protocolada no dia 13/03/2008, se insurgiu contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de nº 00.02.17.64.99, que teria sido expedido ao argumento de que existiria “débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais (...)” (fl. 29).

Compulsando os autos, a DRJ/RJOI observou que haveria quatro termos de indeferimento da opção pelo Simples. Por ordem cronológica, aduziu que o primeiro, registrado em 27.07.2007 (fl. 25), afirma que a atividade econômica da interessada veda sua opção pelo Simples; o segundo, registrado em 28.01.2008 (fl. 27) repete esta afirmação; o terceiro, registrado em 28.01.2008 (fl. 14), dá conta que o indeferimento da opção foi motivado pela existência de débito em seu nome, relativo a contribuições sociais, sem a exigibilidade suspensa; e o quarto, registrado em 31.03.2008 (fl. 29) apresenta esse mesmo motivo para o indeferimento.

Nas razões de decidir, argumenta a DRJ que:

- as alegações da interessada têm fundamento em relação ao fato de que, no momento de sua opção ao SIMPLES, em 07/01/2008, estava totalmente em dia com suas obrigações fiscais e tributárias;

- todavia, a contribuinte não teria atacado o indeferimento fundamentado no exercício de atividade vedada. Para a DRJ a interessada prestaria serviços de corretor e, a despeito de em seu contrato social constar como objeto social a prestação de serviços em geral, haveria indícios de que, entre esses serviços, estaria a locação de bens imóveis.

Após ter sido cientificada do mencionado Acórdão nº 12-22.526, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que (i) não impugnou o indeferimento baseado em exercício de atividade vedada pois combateu, tão somente o que foi informado como impedimento no último termo de indeferimento, ou seja, somente quanto às pendências de contribuições sociais; (ii) o fato de constar do timbre da folha que restou impresso seu contrato social, não é prova suficiente que a Recorrente prestaria serviços de locação de bens móveis; além do que a Recorrente modificou seu timbre a partir de então; e (iii) a Recorrente tem como ramo de atividades a prestação de serviços de cobrança em geral, atividade não vedada de enquadramento no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

Aviado por parte legítima e protocolado dentro do prazo legal, merece conhecimento o Recurso Voluntário.

Do exame detido dos autos, entendo que é imperiosa a reforma da decisão da DRJ.

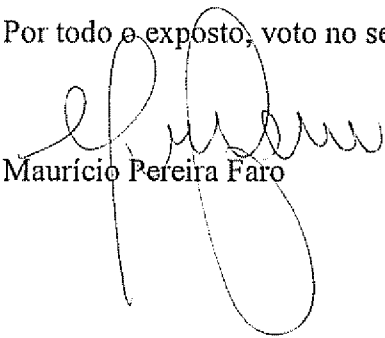
Não há dúvidas, até pelo prazo de protocolo da impugnação inicial, de que a Recorrente se insurgiu contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de nº 00.02.17.64.99, que foi expedido ao argumento de que existiria “débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais (...)” (fl. 29).

Demonstrado cabalmente que a Recorrente se encontrava em dia com suas obrigações fiscais, mister o deferimento de seu enquadramento no Simples, ponto que foi reconhecido pela própria decisão *a quo*.

Em relação ao argumento de que a Recorrente estaria exercendo atividade vedada, eis que, a partir de indícios estaria prestando serviços de locação de bens imóveis, cumpre consignar que a Recorrente fez juntar em seu Recurso uma alteração contratual em que seu objeto foi alterado para a “prestação de serviços de cobrança em geral, excluída a locação de bens imóveis” (fl. 51).

Isso demonstra a preocupação da Recorrente em provar que sua atividade pode ser enquadrada no Simples, como exigido pela decisão *a quo*.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.


Maurício Pereira Faro

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

06 AGO 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10073.000597/2008-58

Interessado(a) : CORAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.226, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA